

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Para vossa excellencia vêr,

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 50

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo, e presidente da provincia de S. Paulo etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. — O cartorio de orphans do termo de S. João da Boa Vista fica annexado ao cartorio do judicial e notas.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L.S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, annexando o cartorio de orphans do termo de S. João da Boa Vista ao cartorio do judicial e notas, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 51

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º — O presidente da provincia fica autorizado a estabelecer nesta capital uma direcção central de obras publicas, contando que o pessoal dessa direcção não exceda a despesa annual de seis contos de réis.

Art. 2.º — Fica igualmente autorizado a crear na secretaria do governo uma secção especial de estatistica, dando-lhe desde já exercicio, reformando como convier o actual regulamento da mesma secretaria; não podendo, porém, exceder annualmente a despesa além de dous contos de réis sobre o que actualmente se gasta.

Art. 3.º — Os regulamentos que para isso, bem como para a direcção de obras publicas, forem expedidos, serão sujeitos a approvação da assembléa provincial, em sua proxima reunião.

Art. 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

